

RESOLUÇÃO Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2011.

Institui o Sistema Eletrônico de Registro de Voo.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei, e na Resolução nº 84 de 11 de maio de 2009, e considerando o que consta do processo nº 60800.025449/2010-77, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em _____ de _____ de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Sistema Eletrônico de Registro de Voo, com o objetivo de aperfeiçoar a atividade de supervisão da segurança operacional a cargo da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, mediante a coleta periódica de informações relativas a voos realizados.

Art. 2º A presente Resolução se aplica aos operadores de aeronaves que operam segundo as regras dos seguintes regulamentos, ou daqueles que os substituam:

I - Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 121;

II - Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 129;

III - Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 135;

IV - Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 137;

V - Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 140;

VI - Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 141;

VII - Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 142; e

VIII - Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91, nos casos não abrangidos nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica às operações de balão tripulado e de aeronaves experimentais.

Art. 3º Os dados obtidos pelo Sistema Eletrônico de Registro de Voo podem ser utilizados para fiscalização, realização de estudos voltados para o gerenciamento da segurança operacional, verificação do atendimento dos requisitos legais aplicáveis aos operadores aéreos e demais fins que contribuam com as atividades exercidas pela ANAC.

Art. 4º Os operadores aéreos enquadrados no art. 2º desta Resolução devem enviar à ANAC arquivos de dados contendo informações detalhadas por trecho de voo ou, no caso da aviação agrícola, em conformidade com o diário de bordo.

Art. 5º Para cada tipo de operação prevista no art. 2º desta Resolução, a ANAC implementará, progressivamente, o disposto nesta Resolução por meio de portaria, determinando, pelo menos:

I - o detalhamento de parâmetros a serem informados para cada trecho de voo;

II - os prazos e a periodicidade para envio dos arquivos de dados;

III - a estrutura do arquivo de dados; e

IV - o procedimento de envio dos arquivos de dados.

Art. 6º O operador aéreo que deixar de fornecer as informações relativas ao Sistema Eletrônico de Registro de Voo ou fornecê-las de forma inexata ou adulterada estará passível das sanções previstas nos arts. 299, inciso V, e 302, inciso III, alínea “I”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 7º O art. 43 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.

XVI - implantar e fiscalizar os dispositivos do Sistema Eletrônico de Registro de Voo;

XVII - delegar, quando necessário, qualquer de suas atribuições, salvo aquelas que, pela sua própria natureza ou por vedação legal, só possam ser por ela implementadas privativamente; e

XVIII - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pela Diretoria.

.....” (NR)

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente